

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SESSÃO ESPECIAL, 16 DE JUNHO DE 1993.

**CONTAS ANUAIS DO GOVERNO DO ESTADO  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1992**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI**

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, SÃO PAULO, 17/6/93)

**TÍTULO XVII**

**ANISTIA FISCAL E RENÚNCIA DE RECEITA RELATIVAS AO ANTIGO ICM E ICMS PELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, BEM COMO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR "SOFTWARE" EM DECORRÊNCIA DA LEI 8.198, DE 15/12/92**

Nas considerações sobre a Receita do Estado, não pode passar sem profunda avaliação a iniciativa do Governador de propor anistia fiscal aos devedores de ICM e ICMS incidente sobre fornecimento de alimentação e de programa de computador "software", afetando a receita do próprio exercício de 1992, e anteriores, com procedimentos de cobrança ainda não inscritos, inscritos e ajuizados.

Quando da publicação da Lei 8.198, de 15/12/92, que operou essa anistia e renúncia de receitas, a Imprensa publicou extensa matéria ("Fleury perdoa dívida de bar e restaurante - Decreto do Governador anistia 300 mil estabelecimentos do setor, além de 400 empresas de software", in FOLHA DE S. PAULO, 17 de janeiro de 1993, Caderno 1, p. 12).

Embora se referisse a determinado número de anistiados a reportagem consignava que as autoridades da Secretaria da Fazenda não forneceram maiores informações quanto a valores.

Entre as providências que, como Relator das Contas de 1992, tomei para elaboração do Relatório, encontra-se a expedição dos meus Ofícios 56 e 57193, ao Sr. Secretário da Fazenda, cujos fac-similes integro, a seguir, neste Relatório.

*Senhor Secretário,*

*Na qualidade de relator das Contas do Governo do Estado, referentes ao exercício financeiro de 1992, e tendo em vista a edição da Lei n.º 8198, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a concessão de anistia fiscal de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, diante da publicação inserta no jornal "FOLHA DE S. PAULO", de 17 de janeiro do corrente ano, anexa por cópia, e considerando que a matéria é de interesse para a análise e emissão de Parecer Prévio, por este Tribunal, sobre as referidas Contas do Governo, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência prestar as seguintes informações a esta Corte:*

*I - Em relação à anistia, ou "dispensa de pagamento" do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 3.º da Lei 8.198.*

*1 - quais os exercícios a que corresponde o ICMS de bares e restaurantes e estabelecimentos similares (hotéis, casas de espetáculos, clubes etc.), que foram ou serão alcançados pela anistia?*

*2 - qual o valor por exercício, da receita de ICMS que o Estado deixará de arrecadar em virtude da concessão da citada anistia?*

*Informar valores históricos e atualizados, em moeda e UFESP.*

*3 - qual o número e o valor, por exercício, dos autos de infração lavrados por falta de recolhimento de ICMS, abrangidos pela anistia?*

*4 - qual o número e o valor, por exercício, dos processos administrativos de cobrança amigável daquele imposto, beneficiados pela anistia?*

*5 - qual o número e o valor, por exercício, dos executivos fiscais ajuizados?*

*6 - relação, por exercício, dos 20 (vinte) maiores beneficiados pela anistia, incluindo os respectivos valores históricos e atualizados à data da anistia, em cada uma das Delegacias Regionais 7Wbutdrias, ou delas originários, etceto a da Capital, em cada uma das categorias abaixo:*

*a) bares*

*b) restaurantes*

*c) casas de espetáculos*

*d) hotéis*

*e) clubes*

*o outros similares*

*7 - relação análoga a do item 6, anterior, referente aos 100 (cem) maiores beneficiados na área da Delegacia Regional Tributária da Capital, incluindo os respectivos valores, da mesma forma.*

*8 - em face da renúncia de receita, quais os valores, mês a mês, de ICMS que deixaram de ser recolhidos por esses estabelecimentos no período decoiwdo entre a apresentação à Assembléia Legislativa do projeto que se converteu na Lei 8.198 e a data da respectiva publicação (D.O.E. de 16 de dezembro de 1992)?*

*9 - qual o percentual representado por essa renúncia, em face da totalidade do refmdo Imposto, mês a mês, no período mencionado?*

*10 - quais os percentual, mês a mês, representados por análoga receita no exercício de 1991 em relação a iguais meses do exercício de 1992 compreendidos no período mencionado no item 8?*

*11 - se no referido período mencionado no item 8, estabelecimentos do gênero recolheram ICMS, e quais os valores, ou se diante da renúncia de receita não houve recolhimento de ICMS na espécie?*

*12 - no caso de ações judiciais com decisão contrária aos contribuintes, em relação à matéria objeto deste ofício, qual o procedimento da Fazenda Estadual?*

*Fornecer relação dos 100 (cem) maiores beneficiados, nesse caso, e respectivos valores históricos e atualizados.*

*13 - em conseqüência da redução da base de cálculo e da alíquota (art. 2.º da lei), quais os valores mensais, no exercício de 1993 que deixaram de ser arrecadados (considerando as respectivas arrecadações efetivamente verificadas e os valores que seriam devidos se não tivesse havido a redução de alíquotas e, base de cálculo)?*

**II** - Em relação ao disposto no inciso II, do artigo 3º, da Lei 8.198, solicita-se, *mutatis mutandis* ("mudando o que deve ser mudado"), respostas análogas aos dos quesitos 1 a 13 do item I deste ofício.

**III** - informações sobre ação popular eventualmente interposta contra a anistia, dispensa de pagamento e/ou renúncia de receita de que trata a Lei 8.198.

Ofício n.º 57/93

(Gab. Relator Contas do Governo/92)

Senhor Secretário,

Tenho a honra, em aditamento ao meu ofício n.º 56/93, de ontem, cuja cópia segue em anexo, de solicitar se digne Vossa Excelência prestar a este Tribunal, para os mesmos fins daquele ofício, as seguintes informações complementares:

1.º) Quais os valores dos honorários advocatícios que, a título de sucumbência, deixaram de ser pagos à Fazenda do Estado, em virtude da anistia concedida pela Lei 8.198/92, em ações judiciais em que tenha havido desistência e/ou acordo da Fazenda Estadual?

2.º) Qual a repercussão do não recebimento desses valores, no cálculo do valor da cota da verba honorária variável, atribuída aos ocupantes dos diversos cargos de carreira e comissão de Procurador do Estado, nos meses subsequentes?

3.º) Considerando os procedimentos que deixaram de ser ajuizados, em virtude da anistia, qual viria a ser, aproximadamente, análoga repercussão a que se refere o item 2.º, supra?

4.º) A queda de arrecadação do ICMS em decorrência de todas as medidas previstas na Lei 8.198 em que percentual prejudicou os reajustes do funcionalismo do Estado?

5.º) O eventual não pagamento do ICMS pelos contribuintes enquadrados no artigo 3.º da Lei 8.198, diante da expectativa de dispensa de pagamento, desde que conhecido o Projeto de Lei então enviado à Assembléia Legislativa, em que medida contribuiu para a não concessão de reajuste de vencimentos do funcionalismo do Estado nos meses de outubro a dezembro de 1992?

6.º) Como conciliar a anistia e dispensa de pagamento concedidas pela Lei 8.198, com as freqüentes declarações dessa Secretaria da Fazenda e mesmo do Chefe do Executivo, de constante queda de arrecadação do ICMS, e de comprometimento considerável desse imposto, para deixar de conceder reajustes de vencimentos ao funcionalismo do Estado, ou quando concedido, em percentual significativamente inferiores às taxas mensais de inflação, mormente acumuladas?

Em resposta, o Sr. Secretário da Fazenda enviou-me o Ofício GS n.º 860/93, cujo texto igualmente intercalo neste Relatório, bem como dos documentos a ele anexados (com exceção da íntegra das listagens de computador, embora, mais adiante, o faça, parcialmente).

Ofício GS n.º 860/93

Por oportuno, esclareço que, dado o tempo disponível, não foi possível obter todas as informações solicitadas, notadamente as referentes à matéria afeta à Procuradoria Fiscal. As informações solicitadas pelo Ofício n.º 56/93, destacadas no item "I", referentes aos subitens 1, 2, 4, 5, 6 e 7, são encaminhadas, anexas, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, na forma de listagens de computador. As demais informações que pudemos obter, referentes aos dois ofícios citados, são encaminhadas por meio de notas específicas, também anexas ao presente, destacando que as informações referentes ao item "II" não puderam ser apresentadas da mesma forma utilizada para o item "I", dado que esse tipo de empresa não apresenta código de atividade específico que permita sua separação por meio de sistema, de computador.

Nota Técnica

Respostas ao Ofício n.º 56/93.

Inciso I:

8. Não houve perda de arrecadação de ICMS relativo ao fornecimento de refeições no período compreendido entre a apresentação do Projeto de Lei n.º 656/92 à Assembléia Legislativa e a data de publicação da Lei n.º 8.198/92

(16/12/1992). Ao contrário, o índice de adimplência cresceu, no período, 2,8% em relação à média verificada nos seis meses que antecederam a apresentação do referido projeto de lei.

9. Prejudicada, em função da informação relativa ao item 8.

10. Evolução da arrecadação do ICMS-QPE, relativa ao fornecimento de refeições (em 1.000 UFESPs):

mês	1991	1992(*)	variação
outubro	504,2	294,0	-41,7%
novembro	456,1	242,5	-46,8%
dezembro	427,0	252,2	-40,9%

(\*)Base de cálculo reduzida em 30% a partir de setembro (efeito a partir de outubro).

11. A arrecadação de ICMS-QPE, relativa ao fornecimento de refeições é apresentada no item 10.

12. Arrecadação de ICMS-QPE, relativa ao fornecimento de refeições (em 1.000 UFESPs):

mês	1992	1993	variação
janeiro	437,7	210,8	-51,8%
fevereiro	410,3	202,3	-50,7%
março	348,3	242,4	-30,4%
abril	370,2	203,1	-45,1%
<b>total</b>	<b>1.566,5</b>	<b>858,6</b>	<b>-45,2%</b>

A arrecadação do ICMS relativa ao fornecimento de refeições no primeiro quadrimestre de 1993 apresentou queda real de 45,2% em relação a igual período de 1992. Considerando-se que, no período, a carga tributária do ICMS foi reduzida em 53,3% (33,33% de redução de alíquota combinada com a redução de 30% na base de cálculo), o aumento do movimento escriturado pelo setor aumentou 17,4% em 1993 relativamente ao primeiro quadrimestre de 1992. Ressalte-se que a renúncia fiscal verificada no período (707,9 mil UFESPs) equivaleu a 0,1% da receita total do ICMS.

Inciso II

8. Arrecadação de ICMS-QPE relativa ao setor de "software"

(em UFESPs)

mês	1992	1993
jan	21	50
fev	17	38
mar	25	43
abr	26	
mai	52	
jun	50	
jul	49	
ago	35	
set	<u>52</u>	
média jan/set.	36	
out	34	

nov	21	
dez	52	
média	out/dez	36
<b>total</b>		434 131

*As empresas de "software" recolheram em 1992 apenas o equivalente a 434 UFESPs de ICMS, o que representou 0,00003% da arrecadação total, sendo de se ressaltar que os valores acima recolhidos não se referem às saídas de "software", mas de mercadorias relacionadas com a área da informática. No quadro acima, verifica-se que a arrecadação média mensal no período outubro a dezembro é idêntica à ocorrida no período janeiro a setembro (36 UFESPsmês), o que evidencia que o encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa não afetou o comportamento do setor. Tendo em vista a inexpressividade da contribuição do setor para a receita estadual, todas as questões relativas aos efeitos da Lei n. 11 8.198/92 sobre as finanças do Estado e sobre a política salarial ficam prejudicadas.*

Respostas às questões do Ofício n.º 57/93:

4. *Tendo em vista que a renúncia fiscal decorrente do Decreto n.º 35.549/92 e Lei 8.198/92 representou apenas 0,1% da arrecadação do ICMS, pode-se afirmar, sem qualquer margem de erro, que as decisões relativas à política salarial do Estado não foram influenciadas pelas medidas de política tributária, ora questionadas:*

5. *Em se considerando que não houve aumento no índice de inadimplência do setor no período outubro a dezembro de 1992 (ao contrário, esse índice foi reduzido, conforme já se salientou). Esta questão fica prejudicada.*

6 *As medidas de política tributária nem sempre objetivam aumentar a receita pública. Muitas vezes, a renúncia de parcela da arrecadação tributária objetiva reativar o nível de emprego, evitar que unidades produtivas se desloquem para outra unidade da federação em busca de incentivos fiscais de caráter locacional, ou ainda reduzir a cunha fiscal incidente sobre itens importantes do orçamento familiar. As medidas de política tributária ora questionadas, implementadas dentro das balizas da legislação tributária vigente, objetivaram:*

6.1 *No que diz respeito ao setor de "software":*

a) *Conceder ao contribuinte paulista tratamento fiscal idêntico ao dispensado àqueles localizados no Estado de Santa Catarina, evitando assim a emigração em bloco das empresas paulistas para aquele Estado, o que agravaria ainda mais o já dramático quadro de desemprego em nosso Estado.*

b) *Resolver o passivo fiscal dos contribuintes paulistas que vinham questionando a legitimidade da cobrança do ICMS por entenderem que são prestadores de serviço e, portanto, não sujeitos a esse tributo. Ressalte-se que nenhuma empresa do setor vinha recolhendo o ICMS sobre as vendas de "software" ou provisionando-o para eventual recolhimento juro. A exigência do tributo relativo às operações pretensas inviabilizaria o setor, sem qualquer efeito prático sobre a receita estadual*

6.2 *No que diz respeito ao fornecimento de refeições: a) reduzir a cunha fiscal incidente sobre as refeições tomadas fora do domicílio, cuja despesa representa 4,95% do orçamento das famílias de renda mensal entre 1 e 6 salários mínimos (FIPE-USP). Observe-se que esta medida é coerente com a política que vem sendo praticada pelo Governo do Estado de São Paulo no sentido de reduzir a tributação sobre alimentação. A instituição de uma cesta básica de alimentos sujeitos à alíquota de ICMS de 7% é*

*outra medida adotada pelo Estado de São Paulo nesta mesma direção.*

b) *Eliminar o passivo fiscal dos contribuintes do setor, que, em sua grande maioria, vinham questionando a legalidade da cobrança do ICMS, sem, no entanto, fazer o provisionamento do ICMS não recolhido. A insistência na cobrança desses débitos, caso considerados legítimas pelo*

Poder Judiciário, viria provocar crise sem precedente no setor, composto, em grande parte, por pequenas e médias empresas.

OFÍCIO DEAT/G n.º 267/93.

*“... segundo levantamento efetuado junto às Delegacias Regionais Tributárias e dados obtidos das informações dos Relatórios 1.3 e 1.5, o total dos débitos anistiados em virtude da Lei n.º 8.198/92, até o mês de abril próximo passado, foi da ordem de 2.647.402 (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentas e duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPS. Informamos, outrossim, que no total que ora reportamos não constam, por impossibilidade absoluta de levantamento a curto prazo, os Autos de Infração que estão nas Divisões e Sessões de Julgamento aguardando decisão.”*

Devo ressaltar, desde logo, que ainda que reconheça o esforço da Secretaria da Fazenda e o volume do material fornecido, procurando, no curto prazo pedido, atender à diligência, não posso considerar plenamente atendidos os pedidos de esclarecimentos.

E no mérito, igualmente não posso dar-me por satisfeito. Ao contrário, as informações fornecidas agora - e negadas à época, para a Imprensa - demonstram inegavelmente ter sido danosa a concessão da anistia e renúncia de receita.

Fundamentalmente, a Lei 8.198 de 15/12/92 operou três concessões aos contribuintes do antigo ICM, do ICMS, relativamente a **"fornecimento de alimentação"** e de **programa de computador** ("software"), a saber:

- a) anistia de débitos desse imposto, em procedimentos de cobrança da dívida não inscritos, inscritos e ajuizados.
- b) dispensa do pagamento desse imposto no período que vai desde a data da apresentação do projeto de Lei n.º 656/92 à Assembléia Legislativa (e que se transformou na Lei n.º 8.198 de 15/12/92), e que se deu a 1º/10/92, conforme publicação no Diário Oficial de 8/10/92, pág. 41, até a data da sua publicação.
- c) redução da alíquota de 18% para 12% e redução de 30% na base de cálculo.

As duas primeiras medidas (letras “a” e “b” supra) decorrem do artigo 3.º da lei, que dispõe:

Artigo 3.º - Fica dispensado o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em relação a operações ocorridas até a data da publicação desta lei com:

I - alimentação fornecida em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

II - programa para computador ("software") personalizado ou não.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao fornecimento e à saída de bebidas nem autoriza a restituição de tributos já recolhidos.”

Quanto à segunda medida (letra “c”), a redução da alíquota para 12% (era 18%) decorreu do artigo 2.º, da Lei, havendo ainda a redução da base de cálculo em 30%.

Observe-se desde logo, que a anistia veio tratada de vários modos: a ementa da Lei fala em alteração de leis tributárias, não usando a palavra **“anistia”**. O artigo 3.º fala em **“dispensa de pagamento”**. A Portaria Conjunta CAT/SUB-G-1 de 29/1/93 fala em **“inibição de cobrança de ICM e ICMS”**.

Periodicamente, é praxe os Poderes Públicos concederem anistia fiscal a contribuintes em débito, por relevantes razões sociais e/ou econômicas, e de desburocratização administrativa-tributária e de descongestionamento judiciário.

Mas em todos esses precedentes (salvo casos escandalosos relativos à sonegação de Imposto de Renda, quando se premiou a sonegação, permitindo o “**esquentamento**” no valor de milhões de dólares), as medidas beneficiavam contribuintes cujos débitos não atingiam cifras elevadas e cuja cobrança, por via administrativa ou judiciária revelava-se antieconômica.

Não foi, contudo, o que ocorreu agora.

Para que pequenos devedores - embora contumazes, como revela a leitura das listagens, referentes aos exercícios de 1987 a 1992, inclusive - fossem anistiados, o Governo do Estado concedeu anistia fiscal de ICM e ICMS, sobre alimentação e programas de computadores, “**ampla, geral e irrestrita**”.

Beneficiou milhares de pequenos contribuintes devedores, mas beneficiou também - e principalmente - os “**campeões da sonegação**”, como vamos ver, embora resumidamente.

É preciso que se diga que o projeto de lei encaminhado à Assembléia Legislativa não se fez acompanhar de listagens dos contribuintes devedores desses impostos.

É certo que o Poder Legislativo debateu amplamente a matéria. No entanto, só agora conhecendo-se pormenorizadamente da anistia e da renúncia - de receita vemos que ao contrário de beneficiar o pequeno contribuinte às voltas com o excesso de exação em geral, e as dificuldades da atividade econômica que têm sido constantes na vida do país e que afetam mais, sempre os de menor capacidade, acabou por beneficiar aqueles que hoje podem ser apontados como os contumazes campeões na sonegação de ICM e ICMS sobre o fornecimento de refeições.

As informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda referem-se aos seguintes códigos de contribuintes de ICM e ICMS sobre alimentação:

#### Códigos CAE

56.000 - Empresas de Refeições Coletivas

68.000 - Restaurante, Pizzaria e Churrascaria

71.000 - Boate, “drive-in” e outras Casas Noturnas

73.000 - Bar

75.000 - Pastelaria e Lanchonete

88.000 - Organização de Festas (“Buffet”)

89.000 - Hotéis, Pensões e Motéis

Intercalo a seguir, por xerocópia, os quadros-resumos dos **débitos de ICM e ICMS** dos exercícios de 1992, 1991, 1990, 1989, 1988 e 1987, **inscritos, não inscritos e ajuizados**, beneficiados pela anistia, contando a separação por códigos, quantidades de empresas (CGC), valor original do ICM e ICMS, valor atualizado até 16/12/92 (data de publicação da Lei n.º 8.189) e a respectiva quantidade da UFESPs correspondentes aos valores dos débitos.

Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

**Débitos de ICM/ICMS do Estado de São Paulo**  
Valores em milhares de cruzeiros  
**Nível Estado / Exercício 1992**

CAE	Não Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	66	17.208.464	46.147.951	744.278,694
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	1.490	27.996.089	76.570.734	1.234.940,331
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	54	544.403	1.805.883	29.125,458
73.000 - Bar	1.329	4.599.149	15.483.385	
249.717,556				
75.000 - Pastelaria e lanchonete	708	24.346.273	85.477.731	1.378.593,255
88.000 - Organização de Festas (buffet)	36	108.426	443.579	7.154,085
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	115	2.736.750	8.626.051	139.121,799
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>3.798</b>	<b>77.539.554</b>	<b>234.555.314</b>	
3.782.931,178				

CAE	Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	1	32.979	85.289	1.375,549
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	0	0	0	0,000
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	0	0	0	0,000
73.000 - Bar	0	0	0	0,000
75.000 - Pastelaria e lanchonete	0	0	0	0,000
88.000 - Organização de festas (buffet)	0	0	0	0,000
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	0	0	0	0,000
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>1</b>	<b>32.979</b>	<b>85.289</b>	<b>1.375,549</b>

CAE	Ajuizados Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	134	19.453.565	75.353.793	1.215.313,387
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	472	6.289.662	38.471.377	620.470,153
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	27	69.901	280.945	4.531,108
73.000 - Bar	102	411.119	2.343.458	37.795,521
75.000 - Pastelaria e lanchonete	122	2.495.661	13.958.691	225.127,141
88.000 - Organização de festas (buffet)	4	12.959	72.056	1162,126
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	49	4.342.205	12.740.543	205.480,731
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>910</b>	<b>33.075.071</b>	<b>143.220.863</b>	<b>2.309.880,167</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.709</b>	<b>110.647.605</b>	<b>377.861.466</b>	<b>6.094.186,894</b>

**Nível Estado**

**Exercício 1991**

CAE	Não Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	74	924.195	29.424.771	474.565,601
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	1.032	1.693.693	50.638.211	816.698,049
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	56	16.821	536.267	8.648,966
73.000 - Bar	926	315.796	10.576.351	170.576,429
75.000 - Pastelaria e lanchonete	440	2.603.671	44.710.258	721.091,440
88.000 - Organização de Festas (buffet)	24	17.287	470.775	7.592,705
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	103	279.212	7.176.781	115.747,830
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>2.655</b>	<b>5.850.675</b>	<b>143.533.414</b>	<b>2.314.921,020</b>

CAE	Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	31	256.875	8.004.949	129.104,605
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	100	407.974	9.879.034	159.330,032

71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	0	0	0	0,000
73.000 - Bar	20	6.351	299.426	
4.829,171				
75.000 - Pastelaria e lanchonete	20	1.641.281	54.731.752	
882.719,081				
88.000 - Organização de festas (buffet)	3	3.531	61.715	995,345
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	6	142.927	4.739.971	
76.446,718				
SUBTOTAL:	180	2.458.939	77.716.847	
1.253.424,952				

CAE	Ajuizados Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	124	2.962.447	91.612.163	1.477.529,978
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	731	3.588.599	108.408.213	1.748.418,325
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	39	27.637	861.464	13.893,776
73.000 - Bar	356	274.961	8.502.103	137.122,753
75.000 - Pastelaria e lanchonete	239	2.115.901	78.974.847	1.273.714,102
88.000 - Organização de festas (buffet)	20	7.940	307.651	4.961,825
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	61	302.892	9.573.430	154.401,220

**Nível Estado Exercício 1990**

CAE	Não Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	82	275.803	38.516.804	621.202,804
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	935	311.716	42.195.585	680.534,546
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	76	2.010	262.814	4.238,690
73.000 - Bar	2.320	39.940	6.137.591	98.987,671
75.000 - Pastelaria e lanchonete	509	26.108	3.453.570	55.699,516
88.000 - Organização de festas (buffet)	26	2.471	285.767	4.608,878
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	138	15.282	1.994.377	32.165,508
SUBTOTAL:	4.086	673.330	92.846.508	1.497.437,613

CAE	Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	37	52.982	7.810.753	125.972,592
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	115	40.995	5.623.692	90.699,457
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	5	67	13.894	224,083
73.000 - Bar	35	2.182	301.209	4.857,928
75.000 - Pastelaria e lanchonete	28	8.583	1.548.705	24.977,666
88.000 - Organização de festas (buffet)	1	229	18.379	296,418
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	10	8.740	1.213.358	19.569,157
SUBTOTAL:	23	113.778	16.529.990	266.597,301

CAE	Ajuizados Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	107	560.543	81.840.845	1.319.937,200
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	587	638.973	91.633.398	1.477.872,458
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	29	2.984	374.249	6.035,924
73.000 - Bar	370	39.270	5.188.309	83.677,558
75.000 - Pastelaria e lanchonete	199	907.117	130.194.860	2.099.795,511
88.000 - Organização de festas (buffet)	13	3.921	432.295	6.972,096
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	55	121.924	17.880.714	288.381,914
SUBTOTAL:	1.360	2.274.732	327.544.670	5.282.672,661
TOTAL:	5.677	3.061.840	436.921.168	7.046.707,575

**Nível Estado Exercício 1990**

CAE	Não Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	62	8.199	21.394.380	345.050,665
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	805	4.982	11.586.343	186.865,679
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	66	59	82.510	1.330,729

73.000 - Bar	2.518	623	2.940.835	47.430,076
75.000 - Pastelaria e lanchonete	499	239	612.445	9.877,573
88.000 - Organização de festas (buffet)	22	15	37.021	597,078
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	124	381	1.026.607	16.557,218
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>4.096</b>	<b>14.498</b>	<b>37.680.141</b>	<b>607.709,018</b>

CAE	Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	14	871	2.078.559	33.523,204
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	36	653	2.480.131	39.999,796
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	2	1	6.190	99,832
73.000 - Bar	19	37	67.042	1.081,259
75.000 - Pastelaria e lanchonete	15	125	296.075	4.775,126
88.000 - Organização de festas (buffet)	0	0	0	0,000
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	6	216	341.932	5.514,712
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>92</b>	<b>1.903</b>	<b>5.269.929</b>	<b>84.993,929</b>

CAE	Ajuizados Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	60	9.486	22.683.914	365.848,396
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	370	19.610	48.897.864	788.629,561
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	22	43	109.777	1.770,494
73.000 - Bar	286	443	783.981	12.644,122
75.000 - Pastelaria e lanchonete	101	23.333	41.585.918	670.701,777
88.000 - Organização de festas (buffet)	2	20	49.450	797,534
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	54	4.701	12.115.525	195.400,379
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>895</b>	<b>57.636</b>	<b>126.226.429</b>	<b>2.035.792,263</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>5.083</b>	<b>74.037</b>	<b>169.176.499</b>	<b>2.728.495,210</b>

CAE	Nível Estado		Exercício 1988		Qtd. UFESP
	Não inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP	
56.000 - Empresas de refeições coletivas	30	879	27.397.403	441.868,011	
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	382	6.493	413.553.225	6.669.27,101	
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	32	0	20.140	324,819	
73.000 - Bar	1.689	1.266	12.825.862	206.856,764	
75.000 - Pastelaria e lanchonete	281	2.062	57.409.572	925.907,225	
88.000 - Organização de festas (buffet)	9	0	21.278	343,173	
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	38	16.068	899.244.598	14.503.105,352	
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>2.461</b>	<b>26.768</b>	<b>1.410.472.078</b>	<b>22.748.232,445</b>	

CAE	Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	19	128	5.822.412	93.904,433
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	30	22	1.222.716	19.720,083
71.000 - Boate "drive-in" e outras casas noturnas	1	0	102	1,645
73.000 - Bar	9	0	28.875	465,698
75.000 - Pastelaria e lanchonete	3	0	8.897	143,491
88.000 - Organização de festas (buffet)	0	0	0	0,000
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	2	1	254.820	4.109,762
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>64</b>	<b>151</b>	<b>7.337.822</b>	<b>118.345,112</b>

CAE	Ajuizados Qtd Empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	49	5.090	95.393.069	1.538.508,802
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	330	30.861	792.652.224	12.783.973,057
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	14	2.148	54.852.817	884.671,629
73.000 - Bar	210	1.647	35.833.354	577.923,858
75.000 - Pastelaria e Lanchonete	73	233	3.348.640	54.007,195
88.000 - Organização de festas (buffet)	0	0	0	0,000
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	31	6.557	304.399.675	4.909.387,908
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>707</b>	<b>46.536</b>	<b>1.286.479.779</b>	<b>20.748.472,449</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>3.232</b>	<b>73.455</b>	<b>2.704.289.679</b>	<b>43.615.050,006</b>

CAE	Nível Estado		Exercício 1987		Qtd. UFESP
	Não inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP	
56.000 - Empresas de refeições coletivas	22	4	2.347.583	37.862,049	
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	578	306	72.516.604	1.169.554,924	
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	17	36	4.321.999	69.705,625	

73.000 - Bar	533	24	6.250.245	100.804,566
75.000 - Pastelaria e lanchonete	170	33	8.362.097	134.864,723
88.000 - Organização de festas (buffet)	9	0	125.712	2.027,495
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	9	845	220.389.938	3.554.470,604
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>1.338</b>	<b>1.248</b>	<b>314.314.178</b>	<b>5.069.289,986</b>

CAE	Inscritos Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	16	3	4.078.380	65.776,513
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	133	20	46.886.815	756.195,165
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	5	0	208.938	3.369,772
73.000 - Bar	33	0	615.133	9.920,925
75.000 - Pastelaria e lanchonete	23	0	1.704.382	27.488,440
88.000 - Organização de festas (buffet)	0	0	0	0,000
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	0	0	0	0,000
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>210</b>	<b>23</b>	<b>53.493.648</b>	<b>862.750,815</b>

CAE	Ajuizados Qtd. empresas (CGC)	Valor original do ICMS	Valor atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
56.000 - Empresas de refeições coletivas	38	37	32.104.010	517.776,631
68.000 - Restaurante, pizzaria e churrascaria	162	12	70.690.273	1.140.099,678
71.000 - Boate, "drive-in" e outras casas noturnas	2	0	585.023	9.435,308
73.000 - Bar	75	0	2.657.511	42.860,598
75.000 - Pastelaria e lanchonete	45	0	1.766.055	28.483,108
88.000 - Organização de festas (buffet)	3	0	245.750	3.963,480
89.000 - Hotéis, pensões e motéis	24	11	16.428.300	264.957,238
<b>SUBTOTAL:</b>	<b>349</b>	<b>60</b>	<b>124.476.922</b>	<b>2.007.576,041</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>1.897</b>	<b>1.331</b>	<b>492.284.748</b>	<b>7.939.616,842</b>

Passo a apresentar um quadro de resumo dos totais de cada um desses exercícios e do total geral dos 6 anos, relativo a todo o Estado (Capital e Delegacias Regionais Tributárias do Interior):

Exercícios	Quantidade de devedores OGC	Valor Original do ICM/CMS (milhares/Cr\$)	Valor Atualizado até 16.12.92	Quantidade de UFESPs
1992	4.709	110.647.605	377.861.466	6.094.186,894
1991	4.405	17.589.991	519.490.132	8.378.387,951
1990	5.677	3.061.840	436.921.168	7.046.707,575
1989	5.083	74.037	169.176.499	2.728.495,210
1988	3.232	73.455	2.704.289.679	43.615.050,006
1987	1.987	1.331	492.284.748	7.939.616,842
<b>Totais</b>	<b>25.003</b>	<b>131.448.259</b>	<b>4.700.023.692</b>	<b>75.802.444,478</b>

Considerando o valor da UFESP para o corrente mês, dia 14 de junho Cr\$ 247.367,05 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete cruzeiros e cinco centavos) veremos que:

- a) a anistia dos débitos do exercício de 1992 (6.094.186,894 de UFESPs) atinge o valor de Cr\$ 1.507.501.034.117,00, igual US\$ 32,508,718.02, ao dólar comercial "compra" de 11.6.93.
- b) a anistia dos débitos dos 5 exercícios anteriores (1987 a 1991) 69.708.257,584 de UFESPs, alcança o valor de Cr\$ 17.243-526.039.194,21 igual US\$ 372,994,290.27 (trezentos e setenta e dois milhões de dólares), ao dólar comercial "compra" de 11.6.93.
- c) a anistia dos débitos dos 6 exercícios (1987 a 1992), 75.802.444,478 de UFESPs, totaliza a importância de Cr\$ 18.751.027.073.311,65. Mais de 18 trilhões de cruzeiros, iguais a US\$ 405,603,008.29 (quatrocentos e cinco milhões de dólares), ao dólar comercial "compra" de 11.6.93.

Portanto, em valores de hoje, só com relação aos débitos de ICM/ICMs sobre fornecimento de refeições, a anistia da Lei 8.198 acarretou perda de receitas correspondentes ao valor de Cr\$ 18.751.027.073.311,65 (dezoito trilhões, setecentos e cinquenta e um bilhões, vinte e sete milhões, setenta e três mil, trezentos e onze cruzeiros e sessenta e cinco centavos igual a quatrocentos e cinco milhões de dólares).

Só esse valor renunciado, relativo a débitos identificados, de mais de **18 trilhões de cruzeiros**, permite afirmar **ter sido a anistia altamente danosa para as finanças estaduais** quer se considere a curto, médio e longo prazo para que os respectivos valores ingressassem nos cofres estaduais.

Mas, o prejuízo é maior, porque além dessa anistia houve a **renúncia propriamente dita ao recebimento do ICMS** entre a data da apresentação do projeto de lei (656 de 1992) e a data da publicação da Lei aprovada (16.12.92), período em que é fácil concluir que os habituais sonegadores, e até os honestos contribuintes, poderiam tranquilamente deixar de recolher o tributo, em contemplação à dispensa de pagamento que a lei iria conceder.

Por isso a despeito da informação da Secretaria da Fazenda, relativa ao quesito 8 do item I do meu ofício, de que o "índice de adimplência cresceu, no período, 2,8% em relação à média verificada nos 6 meses que antecederam a apresentação do referido projeto de lei", a realidade está no quesito 10, onde se vê, que em relação a outubro, novembro e dezembro de 1991, a arrecadação do ICMS sobre fornecimento de refeições, que fora de 504,2, 456,1 e 427,0 (em milhares de UFESP) caiu respectivamente, nos mesmos meses de 1992 (após projeto de lei e a previsão de redução da alíquota do imposto de 18% para 12% e da base de cálculo em 30%), para 294,0, 242,5 e 252,2, ou seja, percentualmente -41,7%, -46,8% e -40,9%.

Isto é, quase menos da metade dos mesmos meses do exercício anterior!

**Identificando os maiores devedores beneficiados, isto é, sonegadores**, apenas na Capital, exercício de 1992, categorias "Pastelaria e Lanchonete", "Restaurante, Pizzaria e Churrascaria" e "Empresas de Refeições Coletivas", uma vez que seria impossível juntar aqui várias centenas de páginas correspondentes a cinco exercícios e a 15 Regiões Tributárias.

Governo do Estado de São Paulo  
 Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
**Relação dos Maiores Devedores do ICM/ICMS do Estado de São Paulo**  
 Valores em milhares de cruzeiros  
**DRT - 01 - Capital - CAE 75.000 - Pastelaria e Lanchonete**  
 Exercício: 1992 - Emissão: 07/06/93

Nome	Valor Original do ICMS	Valor Atualizado (Até 16/12/92)	Qtd. UFESP
Restco Com. de Alimentos S/A	14.142.504	55.004.912	887.124,632
Almanara Restaurantes e Lanchonetes Ltda.	1.123.556	3.685.805	59.445,025
Jack Alimentos Ltda.	1.041.337	3.541.560	57.118,628
DMJ Com. de Alimentos Ltda.	795.408	2.583.437	41.665,926
BCEM Com. de Produtos Alimentícios Ltda.	680.313	1.660.910	26.787,319
Viena Delicatessen Ltda.	369.779	1.128.123	18.194,478
Smile Com. de Alimentos Ltda.	367.243	778.326	12.552,918
FJS Nutrição Ltda.-ME	178.753	514.084	8.291,197
Natureza Viva Restaurante Ltda.	118.186	377.990	6.096,259
Naturiche Alimentos Ltda.	134.926	355.438	5.732,539
Deal's Lanchonete e American Bar Ltda.	119.148	287.011	4.628,941
Lanchonete La Creperie Ltda.	44.261	177.789	2.867,398
Torremolinos Ind. Com. Ltda.	48.704	174.403	2.812,788
Fast Food Beiruth's Lanches Ltda.	49.001	158.973	2.563,932
Panzarotti Com. de Alimentos Ltda.	30.300	153.700	2.478,888
Donuts Com. de Produtos Alimentícios Ltda.	30.154	150.436	2.426,246
Casa do Pão de Queijo Ltda.	39.653	145.403	2.345,073
Koln Lanches e Chopp Ltda.	48.114	144.433	2.329,429
Exen Com. de Alimentos Ltda.	18.199	139.780	2.254,385
Lanchonete Tivoli Ltda.	33.959	136.406	2.199,969
Chez Deli Lanches Ltda.	33.738	135.520	2.185,679
Pão Colonia Ltda.	32.346	129.927	2.095,475
Limps Lanchonete Ltda.	18.057	122.854	1.981,401
R E B Produtos Alimentícios Ltda.	29.791	121.439	1.958,580
Puma Chalet Bar Noturno Ltda.	29.987	120.453	1.942,677
Chopperia Jardim de Viena Ltda.	34.340	104.882	1.691,547

Bigburger Ltda.	30.090	97.119	1.566,344
Esquina da Moóca Super Lanches Ltda.	18.038	95.400	1.538,620
Xixkebab Lanches Ltda.	19.980	95.154	1.534,653
Gula Com. de Produtos Alimentícios Ltda.	23.414	94.049	1.516,831
Archote Drinks e Lanches Ltda.	23.359	93.829	1.513,283
Com. de Alimentos Doctors Ltda.	20.440	84.434	1.361,759
Pão de Queijo e Lanches Almar Ltda.	20.431	78.450	1.265,249
W & W Lanches Ltda.	16.479	78.367	1.263,910
Pão de Queijo e Lanches Morumbi Ltda.	22.264	74.764	1.205,801
Lanchonete Magic Burger Ltda.	18.599	74.709	1.204,914
Family Bar e Lanchonete Ltda.	15.114	73.146	1.179,705
Temac Com. de Alimentos Ltda.	20.520	72.585	1.170,658
Maral Com. de Comestíveis Ltda. ME	24.219	70.697	1.140,208
M M Lanches e Comestíveis Ltda.	16.104	64.687	1.043,278
J A S Lanches e Refeições Ltda.	22.293	63.201	1.019,311
Pão de Queijo e Lanches Augusta Ltda.	16.334	61.495	991,797
Burgi Part. Empreend. Com. Ltda.	18.258	61.424	990,652
Pão de Queijo e Lanches Center Ltda.	19.614	58.055	936,316
Pão de Queijo e Lanches Paulista Ltda.	13.215	57.599	928,962
Padrão Serviços de Aliment. e Comércio	31.826	57.306	924,236
W P Alimentos Ltda.	16.971	56.055	903,254
Pão de Queijo e Lanches Interlagos Ltda.	19.381	55.554	895,980
Cassino Royal e Snook Club Amer. Bar Rest. Ltda.	14.543	54.399	877,352
Tema Com. de Alimentos Ltda.	13.421	51.414	829,210

Governo do Estado de São Paulo  
**Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda**  
**Relação dos Maiores Devedores do ICM/ICMS do Estado de São Paulo**  
 Valores em milhares de cruzeiros  
**DRT - 01 - Capital - CAE - 68.000 - Restaurante, Pizzaria e Churrascaria**  
 Exercício: 1992 - Emissão: 07/06/93

Nome	Valor	Valor	Qtd. UFESP
	original do ICMS	atualizado (Até 16/12/92)	
Viena Delicatessen Ltda.	2.694.455	8.776.613	141.550,077
Ind. de Hotéis Guzzoni S/A	957.917	3.297.066	53.175,404
Restaurante Santa Certrudes Ltda.	1.001.151	3.144.826	50.720,063
Restaurantes Tournegrill Ltda.	844.514	2.653.840	42.801,392
Almanara Restaurantes e Lanchonete Ltda.	747.609	2.332.728	37.622,466
Gran-Park Comestíveis Ltda.	605.763	2.236.285	36.067,024
Esporte Clube Pinheiros	725.775	1.911.194	30.823,924
Coml. Rubaiyat Ltda.	562.585	1.813.200	29.243,467
Suntory do Brasil Ind. Com. Ltda.	590.070	1.804.098	29.096,670
WPL - Restaurantes Ltda.	504.811	1.773.863	28.609,036
Comi. La Trainera Ltda.	513.341	1.716.912	27.690,525
Mei Mei Comercial Ltda.	506.342	1.485.231	23.953,951
Restaurante La Casserole S/A	359.222	1.287.277	20.761,330
Arabras Prods. Alimentícios Ltda.	200.906	1.098.875	17.722,764
Terraço Itália Restaurante Ltda.	581.047	1.032.473	16.651,826
Well's Coffee Shop Serv. Restaurantes Ltda.	196.219	915.768	14.769,596
Sociedade Harmonia de Tênis	300.649	903.571	14.572,881

Abela Catering do Brasil Ltda.	219.993	889.613	14.347,765
Restaurante Paddock Jardim Ltda.	258.507	869.894	14.029,736
Churrascaria Rodeio Ltda.	259.179	869.060	14.016,285
Churrascaria Os Gauderios Ltda.	217.162	797.929	12.869,077
Clube Atlético Paulistano	271.879	755.273	12.181,117
La Tambouille Restaurante Ltda.	268.401	717.531	11.572,410
Restaurante América Alameda Santos Ltda.	160.914	690.596	11.138,000
Cozimbra Comi. de Refeições Ltda.	142.325	679.365	10.956,865
La Carolina Comestíveis Ltda.	159.266	656.044	10.580,742
Restaurante América Iguatemi Ltda.	157.125	653.752	10.543,776
Dacon S/A Veiculos Nacionais	223.416	624.990	10.079,900
Alton Bares e Restaurantes Ltda.	112.883	601.685	9.704,034
Restaurante Paddock Ltda.	173.602	597.777	9.641,006
Bob's Ind. Com. Ltda.	177.561	592.135	9.550,011
Hotéis Othon S/A	191.081	580.016	9.354,555
Restaurante Rei Arthur Ltda.	136.119	538.935	8.691,996
Cittá Restaurantes Ltda.	158.707	524.885	8.465,396
Restaurante Freddy Ltda.	159.229	510.527	8.233,829
Restaurante Cambino Ltda.	167.527	486.689	7.849,368
Restaurante e Pizz. Quinhentos Ltda.	143.569	484.073	7.807,176
The Place Restaurante Ltda.	141.949	476.983	7.692,828
Bar e Restaurante Mexilhão Ltda.	184.074	475.382	7.667,007
Fogo de Chão Churrascaria Ltda.	130.809	472.493	7.620,413
Tatini's Restaurante Ltda.	183.432	456.833	7.367,847
Humberto Roperto e Filhos Ltda.	132.738	450.334	7.263,031
Eduardo's Restaurantes Ltda.	118.489	445.709	7.188,438
Cia. Gerbur de Hotelaria	56.546	430.134	6.937,243
Livorno Pizzaria e Churrascaria Ltda.	70.997	429.819	6.932,163
América Coml. Ltda.	103.193	420.008	6.773,930
Trattoria do Guappo Ltda.	150.484	411.091	6.630,116
Churrascaria e Pizzaria Castelo Nobre Ltda.	119.053	404.625	6.525,831
Ascendente Restaurante Ltda.	126.929	404.362	6.521,590
La Truite-Bar e Restaurante Ltda.	129.070	403.547	6.508,445

Governo do Estado de São Paulo  
 Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
**Relação dos Maiores Devedores do ICM/ICMS do Estado de São Paulo**  
 Valores em milhares de cruzeiros  
**DRT - 01 - Capital - CAE - 56.000 - Empresas de Refeições Coletivas**  
 Exercício: 1992 - Emissão: 07/06/93

Nome	Valor	Valor	Qtd. UFESP
	original do ICMS	atualizado (Até 16/12/92)	
Sodexo do Brasil Comi. Ltda.	5.271.607	20.250.676	326.604,894
Riga Org. Comi. Restaurantes Industriais S/A	4.578.046	14.697.837	237.048,161
Ticket Serviços Com. e Administ. Ltda.	3.439.828	4.380.413	70.647,731
Abela Catering do Brasil Ltda.	1.509.070	4.266.059	68.706,650
Capital Fornecedora de Alimentos Ltda.	1.250.981	3.482.496	56.166,038
Cozinha Paulista Alim. de Nutrição Ltda.-ME	784.093	2.906.672	46.879,092

Brasilusa Com. Refeições Ltda.	546.175	2.852.119	45.999,255
Elbon Restaurantes de Empresas Ltda.	546.955	1.920.627	30.976,061
LC Administração de Restaurantes Ltda.	612.602	1.685.169	27.178,571
ISS Welisystem Restaurantes S/A	167.395	1.468.574	23.685,305
Adrilspa Admin. de Restaurantes Ltda.	267.870	961.207	15.502,441
Trivial Cozinhas Industriais Ltda.	195.435	746.800	12.044,463
Completa Refeições Ltda.	193.158	705.847	11.383,969
Restaurante Ondina Ltda.	162.670	569.390	9.183,177
Bimi Restaur. Industriais e Comerciais Ltda.	79.944	425.620	6.864,441
Fornesse Refeições Balanceadas Ltda.	90.131	344.485	5.555,887
Personal Soc. Comi. de Alimentos Ltda	74.204	266.361	4.295,896
Provan Refeições Ltda.	50.924	218.532	3.524,505
V L Restaurantes Indls. Comls. Ltda.	54.235	212.505	3.427,301
Embral-Empr. Bras. Alim. Serv. Ltda.	126.959	209.769	3.383,175
Servebem Com. de Alimentação Ltda.	28.298	207.632	3.348,709
Salete-Plus Alimentação e Servs. Ltda.	102.404	198.371	3.199,347
Ducelli Refeições Ltda.	63.622	191.572	3.089,692
Silus Comércio e Serviços Ltda.	59.735	186.211	3.003,229
Social-Soc. Comi. de Alimentos Ltda.	41.058	153.637	2.477,872
Bom Gourmet Empresa Paulist. Alimentos Ltda.	86.479	132.432	2.135,876
Real Refeições Inds. Ltda.	55.777	127.826	2.061,590
Excel Serviços de Alimentação Ltda.	52.603	117.796	1.899,825
ERJ Administração Restaurant Empresas Ltda.	25.199	117.030	1.887,471
NutriBrasil Refeições Inds. Ltda.	33.571	111.415	1.796,912
-SAS Seiva Com. e Serv. Alimentação Ltda.	80.226	108.423	1.748,656
MBU Participações Empreend. Ind. Com. Ltda.	34.050	93.072	1.501,074
Aporte Lanches e Refeições Ltda.	11.531	69.859	1.126,692
Resin-Restaurantes Industriais Ltda.	24.619	68.647	1.107,145
José Gervásio & Cia. Ltda.	16.906	56.118	905,076
Trudes Refeições Industriais Ltda.	13.505	54.977	886,674
Cenesp Alimentação Ltda.	10.248	54.439	877,997
Nutriforte Tecnologia em Alimentação Ltda.	23.441	40.002	645,156
Multialimentar Catering Ltda.	4.768	27.924	450,361
Meu Sonho Com. de Refeições Ltda. ME	1.658	17.022	274,532
Helo Nutrição Ltda.	2.705	14.108	227,535
Allserv Alimentação & Serviços Ltda.	7.384	9.402	151,636
Cassarola Adm. de Restaurantes Inds. Ltda.	1.928	8.418	135,766
Ki-Prato Refeições Ltda.	2.683	7.787	125,589
Doria Maria Ramos ME	1.373	4.961	80,011
SAT-Serviços e Com. de Alim. a Terc. Ltda	589	4.840	78,059
Dile Alimentação e Serviços Ltda.	3.069	4.230	68,221
Nutri Refeições Ltda.	760	3.864	62,318
Ebran Empresa Brasileira de Nutrição Ltda.	1.068	3.039	49,013
Bragança Restaurante Indl. Ltda.	2.021	2.785	44,916

**O caso do contribuinte sonegador "RESTCO COM. DE ALIMENTOS S/A, da categoria Pastelaria e Lanchonete:**

Pela razão social, a despeito de logo se verificar nas listagens, tratar-se do maior contribuinte inadimplente de ICMS de refeições, pouca gente, ou quase ninguém, identificaria a empresa por trás daquela denominação.

Mas de quem se trata?

Nada menos que da rede de Lanchonete McDonald's a poderosa multinacional.

Vejamos, por ser exemplar - no mau sentido -, a situação do sonegador McDonald's, tal como figura nas listagens que a própria Secretaria da Fazenda chama de "Relação dos Maiores Devedores do ICM/ICMS do Estado de São Paulo", sobre fornecimento de alimentação.

**I - Exercício de 1992:**

<b>1) DRT-1/Capital</b>	<b>UFESP's</b>	
1.º lugar Grandes Devedores		
- RESTCO Atualiz.	55.004.912	887.124
16.12.92, milhares		
Total 100 maiores Devedores		
(inclusive RESTCO McDo-		
nald's)	75.008.006	1.209.736

**2) DRT-2/Litoral:** Não consta em 1987 e 1992.

**3) DRT-3/Vale do Paraíba:** Não consta em 1987 e 1988 .

1.º lugar RESTCO		
(McDonald's)	1.679.975	27.094
Total 20 maiores	2.736.026	44.126

**4) DRT-4/Sorocaba:** Não consta em 1987 a 1990.

1.º lugar RESTCO		
(McDonald's)	993.337	16.020
20 maiores	2.736.026	18.378

**5) DRT-5/Campinas:** Não consta em 1987 e 1988.

1.º lugar	2.312.500	37.296
20 maiores	6.603.948	106.509

**6) DRT-6/Ribeirão Preto:** Não consta em 1987 a 1989.

1.º lugar	1.890.287	30.486
13 maiores	2.297.368	37.052

**7) DRT-7/Bauru:** não consta em 1987 a 1992.

**8) DRT-8/São José do Rio Preto:** não consta em 1987 a 1992.

**9) DRT-9/Araçatuba:** Não consta em 1987 a 1992.

**10) DRT-10/Presidente Prudente:** Não consta em 1987 a 1992.

**11) DRT-11/Marília:** Não consta em 1987 a 1992

**12) DRT-12/A.B.C.D.:** Não consta em 1987 a 1988.

1.º lugar	3.861.391	62.276
20 maiores	4.655.983	75.092

**13) DRT-13/Guarulhos:** Não consta em 1987 a 1990.

1.º lugar	948.116	15.291
20 maiores	1.229.182	19.824

**14) DRT-14/Osasco:** Não consta em 1987 a 1988.

1.º lugar	1.870.865	30.173
20 maiores	2.154.889	34.754

**15) DRT-15/Araraquara:** Não consta em 1987 a 1992.

Obs.: Como a **RESTCO** está sempre em 1.º lugar na lista de devedores, deixa-se de mencionar o nome.

## **II - Exercício de 1991:**

### **1) DRT- 1/Capital**

1.º lugar	107.835.765	1.739.185
100 maiores devedores	133.214.349	2.148.494

### **2) DRT-3/Vale do Paraíba**

1.º lugar	3.339.091	53.853
20 maiores	4.419.902	71.284

### **3) DRT-4/Sorocaba**

1.º lugar	1.173.874	18.932
20 maiores	1.557.787	25.124

### **4) DRT-5/Campinas**

1.º lugar	6.362.930	102.621
20 maiores	11.957.145	192.846

### **5) DRT-6/Ribeirão Preto**

1.º lugar	4.217.083	68.013
12 maiores	4.995.641	80.570

### **6) DRT-12/A.B.C.D.**

1.º lugar	9.371.823	151.149
20 maiores	10.403.249	167.784

### **7) DRT-13/Guarulhos**

1.º lugar	1.363.184	21.985
20 maiores	1.807.474	29.151

### **8) DRT-14/Osasco**

1.º lugar	4.233.167	68.272
20 maiores	4.441.144	71.627

## **III -Exercício de 1990:**

### **1) DRT-1/Capital:**

1.º lugar	89.636.540	1.445.666
100 maiores	107.087.258	1.727.113

### **2) DRT-3/Vale do Paraíba:**

1.º lugar	4.094.143	66.030
20 maiores	4.640.706	74.845

### **3) DRT-5/Campinas:**

1.º lugar	5.186.872	83.654
20 maiores	8.098.706	130.616

**4) DRT-6/Ribeirão Preto:**

1.º lugar	1.325.908	21.384
2.º lugar	218.098	3.517
13 maiores	1.709.699	27.574

**5) DRT-12/A.B.C.D.:**

1.º lugar	7.603.217	122.625
2.º lugar	157.602	2.541
20 maiores	8.179.952	131.923

**6) DRT-14/Osasco**

1.º lugar	3.138.324	50.615
2.º lugar	14.068	226
20 maiores	3.189.146	51.434

**IV - Exercício de 1989:**

**1) DRT-1/Capital**

1.º lugar	28.694.410	462.786
2.º lugar	2.580.845	41.624
100 maiores	34.640.393	558.683

**2) DRT-3/Vale do Paraíba:**

1.º lugar	1.496.385	24.133
2.º lugar	17.274	278
20 maiores	1.541.900	24.867

**3) DRT-5/Campinas:**

1.º lugar	1.789.398	28.859
2.º lugar	347.934	5.611
20 maiores	2.237.035	36.079

**4) DRT-12/A.B.C.D.:**

1.º lugar	2.564.517	41.360
2.º lugar	41.958	676
20 maiores	2.658.169	42.871

**5) DRT-14/Osasco:**

1.º lugar	1.036.201	16.711
2.º lugar	3.474	56
20 maiores	1.057.389	17.053

**V - Exercício de 1987:**

**1) DRT-1/Capital**

1.º lugar	82.077	1.323
100 maiores	11.117.157	179.266

Resumo da RESTCO (Mc Donald's) total de UFESPs devidas 5.695.971 x valor da UFESP de junho Cr\$ 247.367,05 - total anistiado Cr\$ 1.401.996.443.155,55 (um trilhão...).

Na categoria “**Empresas de Refeições Coletivas**” (emulando o McDonald's no código "Pastelaria e Lanchonete"), **aparecem algumas empresas contumazes grandes sonegadas, e 'ipso facto' grandes beneficiárias da anistia, renúncia de receita e redução de alíquota e base de cálculo.**

Não posso fazer o mesmo levantamento em relação a estas, pois estenderia demais este tópico.

Limite-me, pois, a alguns poucos casos, pinçando alguns exemplos.

A maior sonegada era a Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

**Em 1992**, quanto à DRT-I-Capital, do total de 1.044.670 UFESP'S, era, em 1.º lugar, responsável por 326.604, no valor pela UFESP de junho (de Cr\$ 247.367,05) Cr\$ 80.791.067.998,00.

Na DRT-2-Litoral, em 5.º lugar, aparece com 3.244 UFESP'S, (de um total de 12 empresas com 51.386 UFESP'S) no valor atual de Cr\$ 802.458.710,20.

Terceira na DRT-3-Vale do Paraíba deveria 8.713 UFESP'S, no valor atual de Cr\$ 2.155.309.106,65, de um total de 13 empresas com 53.595 UFESP'S.

Primeira no DRT-4-Sorocaba deveria 18.461 UFESP's no valor de Cr\$ 4.566.643.110,05, do total de 11 empresas com 45.734 UFESP'S.

Segundo lugar no DRT-5-Campinas, 53.350, valor Cr\$ 13.197.032.117,00, do total de 193.967 UFESP'S.

Na DRT-12-ABCD, 3.1 lugar entre os maiores devedores, com 24.540 UFESP'S, do total de 196.517 UFESP'S.

Também 2.º lugar em Guarulhos DRT-13, deveria 18.632 UFESP'S, do total de 20 empresas com 121.100 UFESP'S. Seu valor atual Cr\$ 4.608.942.875,00.

Igualmente 2.º em Osasco - DRT-14 deveria 47.111 UFESP'S, no valor de Cr\$ 11.653.709.092,00, do total de 20 empresas com 209.428 UFESP'S.

#### **Exercício de 1991**

Em 1991, Capital, 1.º, 244.414 do total de 941.258 UFESP's devidas por 79 empresas.

DRT-2, 3.º, 1.634 UFESP'S, DRT-3, 4.843 UFESP'S; DRT-4, 1.º, 45.800 (do total de 59.162) UFESP'S, 1.º na DRT-5, 34.098 UFESP'S, DRT-12 COM 10.583 UFESP'S; DRT-13, 9.001 UFESP's (total de 13 empresas com 206.161 UFESP's); 1.º grande sonegador na DRT-14 (Osasco), 67.639 UFESP'S, do total de 246.488 (20 empresas).

#### **Exercício de 1990**

Na Capital, 1.º grande devedor, com 272.966 UFESP's, sendo que o 2.º deveria 95.671 UFESP's do total de 828.882 (69 empresas).

Terceira na DRT-3, 10.616 UFESP's.

DRT-4, 1.º, 27.945 de 45.170 UFESP's.

Terceira na DRT-5, 19.741 UFESP's do total de 219.557 (20 empresas) e na DRT-12, 21.406 UFESP's do total de 20 empresas com 228.954 UFESP's.

Sexta na DRT-13, 11.405 do total de 195.965 (17 empresas).

Terceira na DRT-14, 64.284 do total de 297.351 (20 empresas).

**Exercício de 1989**, em 2.º lugar, a SODEXHO deveria 68.425 (53empresas,314.070) UFESP's, na Capital; 1.º na DRT-2 3.485 (do total de 5.221) UFESP's; 3.º na DRT-3, 2.151 UFESP's; 1.º na DRT-4, 12.809 do total de 21.962 UFESP's; 3.º DRT-5, 14.376 do total de 106.010 de 20 empresas; 8.º lugar na DRT-12 - ABCD, 1.241 UFESP's; 4.º na DRT-13, 5.128 UFESP's do total de 67.075; 1.º na DRT-14, 23.974 do total de 62.443 (17 empresas),

E assim prossegue a SODEXHO, na DRT da Capital devendo 66.445 UFESP's Capital, exercício de 1988, 1.º lugar em 1987 com 62.119 UFESP's, sendo inútil continuar, pois devia também em várias outras Delegacias Regionais Tributárias do Interior.

Foi, assim, grande beneficiária da anistia e renúncia de receita de ICM/ICMS a SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA,

Mas há outros sonegadores constantes, nessa categoria de empresas de refeições coletivas nas áreas de várias Delegacias Regionais Tributárias, e em diversos exercícios, como RICA ORG, COML,

RESTAURANT. INDUSTRIAIS S/A; ABELA CATERING DO BRASIL LTDA, ISS WELLSYSTEM RESTAURANTES S/A; COZINHA PAULISTA ALIM. DE NUTRIÇÃO LTDA. - Micro-Empresa; TICKET SERVIÇOS COM. E ADMINISTRAÇÃO LTDA., BIMI RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.; BRASILUSA COM. REFEIÇÕES LTDA., ELBON RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.; EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA.; RESTAURANTE ONDINA LTDA.

Ressalvo que há inúmeras outras centenas de inadimplentes que deveriam fazer companhia a estes sonegadores beneficiários.

A Secretaria da Fazenda tinha, evidentemente, esses elementos em mãos, para saber que estava anistiando e dispensando de pagamento empresas jurídicas e/ou individuais sistematicamente sonegadas em vários anos e em várias regiões onde atuam.

Agiu conscientemente, anistiando sonegadores contumazes, com grande prejuízo para o Erário estadual, para a população paulista e para o funcionalismo público, cujos salários dependem da arrecadação do Estado, principalmente do ICMS.

Para fazer mais algumas estarrecedoras comparações, vejam-se:

As 326.604 UFESP's devidas pela SODEXHO EM 1992 na Capital, supera a soma dos 100 maiores devedores da categoria “**Boites**”, “**Drive-In**” e “**Casas Noturnas**” (23.084) 100 maiores “**Bares**” (110.755); supera de muito as 296.267 UFESP's dos 32 maiores devedores entre “**Hotéis, Pensões e Motéis**”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A ANISTIA E RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme dispõe o artigo 70 da Constituição Federal de 1988, “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta”, “quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das instruções e **renúncia de receitas**”, “será exercida pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo** (... )”.

E o artigo 71 estabelece que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, **será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas** (... )”

Todas as normas da Seção relativa à “Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária”, da Constituição Federal, “**aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** ( ... )”.

Daí, os artigos 32 e 33 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, serem simétricos e análogos aos artigos 70 e 71 da Carta Federal.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado integrante do controle externo a cargo da Assembléia Legislativa, tem a competência e o dever de manifestar-se sobre a economicidade dos atos dos Poderes Públicos, inclusive quanto a renúncia de receitas. Aliás, a nossa Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n.º 709, de 14/1/1993) estabelece, no artigo 2.º, competir a esta Corte:

“**XVIII - julgar a renúncia de receitas, contratos** (...)”. Assim, manifestando-se, neste tópico, sobre a anistia e renúncia de receitas, operadas pela Lei estadual 8.189/92, lastreado em informações que solicitou e obteve da Secretaria da Fazenda, pretende este Tribunal dar conhecimento desses elementos à nobre Assembléia Legislativa, que, é certo, aprovou a lei de anistia, mas não tinha ciência da verdadeira extensão das renúncias de receitas. Mais de 18 trilhões de cruzeiros, a preços de hoje”!

É da essência da missão dos Tribunais de Contas levar ao conhecimento do Poder Legislativo os fatos que apurar, como neste caso, embora consumado, em que, à toda evidência, não se observou o princípio da economicidade. Ao contrário, houve inegável lesividade aos interesses do Erário estadual, o fato deve servir de alerta, em futuras eventuais concessões de anistia e de renúncia de receitas, que não podem mais ser amplas e de alcance desconhecido, como a de que estamos tratando,

Deve ser observado que as informações prestadas pela Secretaria da Fazenda o foram sob a cautela do artigo 198 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“**Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.**

**Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no art. 198 se uínte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.**” (não vêm ao caso os artigos seguintes).

Ora, diz o Código que a Fazenda Pública não pode divulgar tais dados, mas a disposição, à toda evidência, não impede este Tribunal de inserir, analisar e comentar, no Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, destinado à publicação, dos dados relativos a matéria de sua competência constitucional.

A Constituição Federal de 1988 sede originária dessa competência para manifestar-se sobre a economicidade dos atos de Governo, inclusive, especificamente, sobre a renúncia de receitas é

posterior ao Código, Tributário Nacional (lei de 1972), além do mais, com características restritivas próprias do período em que foi editado, e que não se compadecem não só com aqueles princípios, supramencionados, como, especialmente, com o princípio da publicidade a que, entre outros, deve obedecer a Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (cf. C.F. art. 37).

Acresça-se que a Constituição Estadual, no seu artigo 111, símile o artigo 37 da Federal, além dos municípios destas, inclusive da “publicidade”, ainda acrescentou os princípios da **razoabilidade e interesse público**.

Assim, sob o aspecto da **economicidade, publicidade, razoabilidade e interesse público**, que inquestionavelmente devem ser levados em conta por este Tribunal no exercício de suas competências, no caso, análise de renúncia de receitas, não poderia esta Corte deixar de fazer as presentes considerações e encaminhá-las à Augusta Assembléia Legislativa, inserindo as informações, análise e críticas, neste Relatório, cuja composição e emissão não se aplica a restrição do artigo 198 do C.T.N.

É inquestionável: **não pode haver anistia secreta**, quando tanto se fala em “transparência” nos atos da Administração Pública.

A rigor, os princípios constitucionais enunciados, constantes de norma posterior de maior hierarquia, têm eficácia ab-rogativa sobre as normas infraconstitucionais.

Apenas mais algumas observações.

Na Mensagem “A n.º 117/92”, de 1.º/10/92, que encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto de lei n.º 656, de 1992, que se transformaria na Lei 8.184, o Governador do Estado justifica a medida:

*“... a proposição pretende reduzir o custo das refeições, de sorte a permitir o aumento do consumo. Assim, ao mesmo tempo em que favorece, pela redução do preço, a enorme parcela da população que faz suas refeições fora do lar, reativa-se o respectivo mercado”.*

**Data venia**, nada mais longe da realidade.

A medida só reduziu os custos para os beneficiados diretos com a anistia, dispensa de pagamento e redução de alíquota e base de cálculo.

Nenhum benefício foi repassado ao desprotegido consumidor. O mercado de refeições sabidamente reajusta seus preços toda semana: só não sabe disto quem não toma suas refeições fora do lar. E, espontaneamente, não fornece notas fiscais. Ademais, as relações dos devedores confirma inexoravelmente esse fato.

Da mesma forma, não procede a justificativa do item 6.2. da já mencionada Nota Técnica: “reduzir a cunha fiscal incidente sobre as refeições tomadas fora do domicílio”, pois a “redução da tributação sobre alimentação” não proporcionou nenhum repasse ao consumidor. Só aumentou o lucro dos fornecedores.

A justificativa da letra “b” (“eliminar o passivo fiscal dos contribuintes”; “a cobrança desses débitos, caso considerados legítimos pelo Poder Judiciário, viria provocar crise sem precedentes no setor, composto em grande parte, por pequenas e médias empresas”), justificaria igualmente a eliminação da cobrança de todo e qualquer tributo no país! E nem são “pequenas e médias empresas”, tal o vulto dos valores que sistematicamente sonegaram e continuam a sonegar.

Neste passo, este Tribunal deve alertar o Governador do Estado e o Secretário da Fazenda, para que de posse da relação dos anistiados, isto é, vorazes e contumazes sonegadores, submeta-os a permanente e eficaz fiscalização, para que não voltem a essa prática lesiva aos cofres públicos e aos interesses dos contribuintes honestos e da população.

Paralelamente, proporei a remessa de cópia das relações dos Devedores à Assembléia Legislativa, à Secretaria da Receita Federal para fiscalização quanto a tributos federais e estudarei a realização de uma auditoria especial quanto a essas renúncias de receitas, em face do que dispõe nossa Lei Orgânica (art. 2.º, XVIII).

## TÍTULO XVIII

### **AINDA A RECEITA: OS GRANDES DEVEDORES DO ICMS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**

Preocupado em conhecer detalhes sobre a sonegação do principal tributo estadual, o ICMS, oficiei ao Secretário da Fazenda, obtendo resposta pelo seu Ofício n.º GS n.º 699/92, de 25/5/93, acompanhado de ofício do Coordenador da Administração Tributária, de Quadro dos Valores considerados no Relatório “Relação dos Maiores Devedores do ICM/ICMS do Estado de São Paulo, nos últimos cinco anos (1988 a 1992)”.

Intercalo, no texto, os referidos documentos, inclusive a relação dos 100 maiores devedores daquele Imposto, por exercício.

#### **Ofício GS n.º 699/93.**

*em anexo os levantamentos relativos aos itens “a” e “b” do mencionado ofício, com a ressalva, no tocante aos elementos da letra “b”, quanto à observância do disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional.*

*Destaco ainda que as informações relativas a débitos fiscais referem-se a posições obtidas nas datas identificadas em cada documento.*

#### **OFÍCIO CAR-G N.º 134/93**

*Em atendimento à solicitação feita pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, através do Ofício n.º 44/93, estamos encaminhando relatório que contém as informações relativas aos grandes devedores do ICMS e respectivos valores totais por exercício nos últimos 5 anos.*

*Esclarecemos que, no relatório, foram estabelecidas as seguintes definições:*

##### **1.ª - TOTAL DO ICMS**

*Soma dos débitos, em valores nominais, referentes aos meses de competência declarados em GIAs (Guia de Informação e Apuração do ICMS) pelos 100 maiores devedores;*

##### **2ª - % TOTAL DO ESTADO**

*Percentual de participação de cada empresa no total de débitos declarados e não pagos no exercício;*

##### **3ª - % ARRECADAÇÃO**

*Percentual do débito da empresa em relação à arrecadação total do ICMS (100%) do Estado. Em anexo, segue um quadro sintetizador complementar onde as colunas significam:*

#### **I - TOTAL ICMS DEVEDORES DO ESTADO**

*Soma de todos os débitos declarados e não pagos no exercício inclusive dos não relacionados por não estarem entre os 100 maiores.*

#### **II- TOTAL DE DEVEDORES DO ESTADO**

*Quantidade dos devedores, no exercício, inclusive os não relacionados.*

**VALORES CONSIDERADOS PARA OS PERCENTUAIS NO RELATÓRIO  
DE 29/6 - EMISSÃO 02/06/93**

Em milhares de cruzeiros				
de	Total ICMS	Total ICMS	Total ICMS	Total
devedores	100 maiores Estado (1)	Devedores do no Estado (2)	Arrecadado do Estado	
1988	1.585.672	1.853.539	1.866.724	
29,797				
1989	561.578	1.376.815	32.428.212	
57,681				
1990	20.854.599	62.843.454	964.832.320	
83,686				
1991	141.588.656	348.373.015	4.273.085.699	
72,906	1992	1.378.116.563	2.633.429.757	
43.437.937.754	58,097			
Obs.:	(1) coluna % Total do Estado	(2) coluna % Arrecadação		

Os números falam por si.

Para ficar apenas no **Exercício de 1992**, cujas Contas estão sob exame, observe-se que:

a) são 58.097 devedores do Estado;

b) esses 58.097 inadimplentes devem, em milhares de cruzeiros, o valor total de Cr\$ 2.633.429.757 (dois trilhões, seiscentos e trinta e três bilhões, quatrocentos e vinte nove dolares em publicidade, figuram nas listas dos devedores de milhões, setecentos e cinquenta e sete mil cruzeiros);

c) exatamente metade desse total de dois trilhões e seiscentos e trinta e três bilhões, devidos por 58.097 inadimplentes, ou seja um trilhão e trezentos e setenta e oito bilhões são devidos apenas pelos 100 maiores devedores!

d) Quanto aos cinco exercícios, grande parte do devedores todas as relações aparecem em.

e) A Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA, que é a maior devedora em 1992 o é também nos exercícios de 1991 e 1990.

Em 1992, deve em milhares de cruzeiros Cr\$ 219.337.822 (Duzentos e dezenove bilhões, trezentos e trinta e sete milhões e oitocentos e vinte e dois mil cruzeiros), respectivamente 8.328797% do total devido pelos 59.097 inadimplentes.

E, 1991, Cr\$ 26 bilhões, 7,53725% do total devido ao Estado.

Em 1990, Cr\$ 5 bilhões, 8.20248% do total devido ao Estado.

f) Segunda maior devedora, Eletricidade de São Paulo Eletropaulo 168 bilhões, 6,3% do total devido ao Estado.

g) Terceira maior devedora, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, Cr\$ 120 bilhões, 4,5%.

Algumas outras observações fragmentárias:

- Principais empresas federais devedoras de ICMS ao Estado de São Paulo:

- Petrobrás, 930 bilhões,

- Telecomunicações de São Paulo - TELESP, 13 bilhões

- Rede Ferroviária Federal, 9 bilhões

- A RIGA e a SODEXHO, grandes devedoras anistiadas do ICMS de refeições, figuram entre os 100 maiores devedores de ICMS!

-As grandes fábricas de cerveja, que gastam milhões de

- Multinacionais, que se beneficiam de isenções concedidas à indústria automobilística, são devedoras em mais de um exercício (p. ex., a Autolatina, Cr\$ 16 bilhões em 1992).

Paremos por aqui.

Neste tópico, são válidas as considerações que fiz a propósito do artigo 178 do CTN.

Também, aqui, pretendo auditoria especial quanto à fiscalização da Receita, oportunamente.